

VOTO

PROCESSO: 00065.004563/2018-50

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratu do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.004563/2018-50	666820198	Nº 003287/2018	Brasília	02/11/2017	26/01/2018	09/02/2018	05/03/2018	25/01/2019	19/03/2019	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	22/03/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, combinado com os itens 139.211 (a) (1), 139.211 (b) (2) e 139.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Não cumpriu 01 (um) item do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição de outorga do certificado operacional, no âmbito do processo 00058.003376/2013-33 - no item 5 no Plano de Ações Corretivas (PAC), condição para a para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria (SBAR)

EMENTA: Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O operador do aeroporto Santa Maria/Aracaju-SE (SBAR) não cumpriu 01 (um) item do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 00058.003376/2013-33.

Corrobora este fato documentação encaminhada pelo operador juntada ao protocolo 00058.001573/2018-22.

Plano de Ações Corretivas

1.3. Consta no Plano de Ações Corretivas -PAC (1834322), a não conformidade apontada como infração :

NC: 5 (119)
Área: MNT
Requisito: 153.207 (a)
Não conformidade: O pavimento da pista de taxi Alpha está desagregando e o do pátio está com depressões e deformações denotados a partir da presença de empoamentos. A um trecho da taxilane estava em processo de recuperação durante a inspeção.
Ações propostas pelo Operador: Obra de recuperação do pavimento do Pátio de aeronaves e da TWY A.1 - Início das obras 2 - Término das obras.
Prazos: 1 – 06/03/2017. 2 – 01/11/2017.
Comentários da ANAC: Cronograma atualizado.

1.4. Cientificado da lavratura do auto de infração em 09/02/2018 (1587640), o interessado apresentou defesa em 05/03/2018 (1584095).

Defesa Prévia

1.5. Em suas razões, argui, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais por

1.6. (i) não ter sido submetida a audiência pública;

1.7. (ii) inexistência de autorização legal para a definição de sanções pela ANAC; e

1.8. (iii) restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência.

1.9. Alega que os prazos estabelecidos no Plano de Ações Corretivas geraram obrigações juridicamente impossíveis, visto que não teria sido considerada a falta de recursos disponibilizados pelo governo federal. Na sua compreensão, tais prazos somente poderiam ter sido contabilizados após a data de repasse de recursos à INFRAERO pelo governo federal.

1.10. Afirma ainda que, em 22/03/2017, encaminhou o Ofício nº 113/SBAR(SGSO)/2017 , no qual solicitou prorrogação do prazo de início de retomada das obras para 28/04/2017, anteriormente previsto para 06/03/2017. Posteriormente, em virtude de desistência da empresa contratada e de outras “inúmeras dificuldades”, encaminhou à ANAC os Ofícios nº 180/SBAR(ARSO)/2017, nº 326/SBAR(ARSO)/2017 e nº 04/SBAR(ARSO)/2018, contendo as solicitações de possíveis prorrogações dos prazos com as respectivas justificativas.

1.11. Requer, caso não se entenda pela nulidade do auto de infração, reconhecimento de sua insubsistência por entender não ser o único responsável pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, pois dependia de recursos do Governo Federal.

1.12. Subsidiariamente, pede a revisão do valor da multa aplicado, ou que esta seja fixada em seu patamar mínimo. Na tentativa de afastar a preclusão, reitera a intenção de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução ANAC nº 199/2011.

Pedido de Celebração de TAC

1.13. Em 30/04/2018, foi emitido despacho (1769917) indicando a instauração do processo 00058.015078/2018-09 com o intuito de proporcionar decisão uniforme para os pedidos de celebração de TAC formulados para 6 (seis) autos de infração lavrados por descumprimento de PAC.

1.14. Consoante voto favorável do do Relator, Diretor Hélio Paes de Barros Júnior, no âmbito do processo 00058.015078/2018-09, celebrou-se celebrou-se Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a ANAC e a INFRAERO, com fulcro na Resolução ANAC nº 199/2011, para os Aeroportos de Aracaju – Santa Maria (SBAR), de Maceió – Zumbi dos Palmares (SBMO) e de Recife – Gilberto Freyre (SBRF), com vistas à adequação das condutas da empresa pública às disposições previstas no RBAC nº 139, de modo a garantir a segurança operacional e a adequação do serviço público prestado ao usuário do transporte aéreo[1].

1.15. Neste contexto, importa ressaltar, nos autos do processo 00058.015078/2018-09, **decidiu-se, desfavoravelmente, quanto pedido de suspensão dos processos administrativos sancionadores 00065.004563/2018-50 (SBAR), 00065.004564/2018-02 (SBMO) e 00065.004536/2018-87 (SBRF)** , por terem sido instaurados em data anterior à celebração do TAC, e passaram, portanto, a tramitar regularmente sem serem afetados pela avença. É o que foi consignado na Nota Técnica nº 4/2018/GNAD/SIA (1928079):

1.16. Desse modo, deu-se continuidade ao presente processo sancionador para apuração de

eventual infração relacionada ao descumprimento de medidas aprovadas em sede de Plano de Ações Corretivas (PAC), o Aeroporto de Aracaju – Santa Maria (SBAR), no que se refere ao RBAC nº 139,

Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.17. Em decisão motivada (2635467) (2635676) , o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração por ter o interessado deixado de corrigir a não conformidade apontada pelo fiscalização prevista no item 5 no Plano de Ações Corretivas (PAC), condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria (SBAR), sanção tipificada no Art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, combinado com os itens 139.211 (a) (1), 139.211 (b) (2) e 139.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.18. Aplicou sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela incidência de circunstância atenuante, por ter a a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) reconhecido a prática do ato, e não ter questionado sua desconformidade com a norma, nos termos do no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018.

Recurso

1.19. Devidamente notificado da decisão de primeira instância, o interessado interps o recurso tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir:

I - requer em sede de preliminares a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos , sob o argumento de eventual inscrição do débito em dívida ativa, por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos tanto para a empresa como para o erário. Argui que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

II - alega vícios formais e materiais que maculam a Resolução 25, de 25 de abril de 2008, que, por consequência, tornam nulos os atos praticados pela agência.

III - quanto às questões de mérito, reitera que a responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Ações Corretivas não podem ser atribuídas exclusivamente à empresa, pois dependia de aporte recursos financeiros por parte do Governo Federal, que projetara uma dotação orçamentária específica para o PAC e, depois, alterou o efetivo repasse sem qualquer compensação à empresa para a execução dos empreendimentos previstos na regularização das não conformidades. Aponta ter solicitado sucessivas postergações do prazo para o início da retomada das obras, circunstância que demonstra boa-fé e diligência para a solução da questão.

IV - inobservância ao rito previsto no art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, haja vista não haver registro de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria. Questiona se a Resolução nº 25/2008 efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material, já que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, pois somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção. Pondera ser impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção e, para quem admite o fenômeno da deslegalização, compete à administração , por meio de atos administrativos - infralegais, portanto, dar efetividade à aquilo que a Lei determina. Isto é, admite-se a inovação jurídica (como a criação de obrigações) por atos normativos infralegais, desde que tal situação seja admitida em Lei em sentido estrito.

V - Alega incompetência da ANAC para legislar e aplicar multa, argui que ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistia autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. Acrescenta que *"o CBA autoriza a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei. A rigor, não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária - tampouco qual seria este valor — ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infralegais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento"*. Contesta também os valores previstos na Resolução nº 25/2008 por entender que excedem o valor máximo da sanção prevista no CBA - multa no valor de até 1.000 valores de referência;

VI - Diante desses argumentos, requer a anulação do presente processo.

1.20. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual -

2.1. Em sede recursal, a INFRAERO requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ora em análise, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, sob o argumento de eventual inscrição do débito em dívida ativa da empresa por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos tanto para a empresa como para o erário. Aduz que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, e ainda contra a Lei, em especial o art. 1º-A, da Lei 9.873, de 1999 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Por essas razões, requer o interessado, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.

2.2. Inicialmente, aponto, que o duplo grau de jurisdição é princípio que se insere no rol das garantias mínimas decorrentes do devido processo legal, mas como princípio, convive em nível constitucional com aquele que lhe é oposto o princípio da unicidade de juízo ou de instância. O STF tem decidido que o duplo grau de jurisdição não é garantia absoluta.

2.3. Segundo o artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 os recursos interposto nos processos administrativos sancionadores, no âmbito da Anac, são destituídos de efeito suspensivo.

2.4. O art. 61 da Lei 9.784/99 prevê : "havendo justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso", passando a adotar um critério objetivo para justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Assim, a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente [2].

2.5. Os processos no âmbito administrativo são dotados de pelo menos um efeito obrigatório, o devolutivo, e outro facultativo, o suspensivo.

2.6. Nas palavras do ilustre professor Diógenes Gasparini "o recurso administrativo tem, sempre, efeito devolutivo, isto é, o de devolver ao órgão ou agente a que se recorre o conhecimento da matéria em debate, e pode ter efeito suspensivo, ou seja, o de suspender a execução da decisão ou ato recorrido enquanto não decidido" [2].

2.7. Necessário dizer, no caso da legislação reguladora do processo administrativo, que o legislador adotou a opção de o agente público destinatário do recurso ter a discricionariedade acerca de seus efeitos, eis que se trata de mera faculdade.

2.8. Não obstante, no caso em exame, assinalo que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.9. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de corrigir não conformidade prevista em Plano de Ações Corretivas (PAC), acordado como condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria (SBAR).

3.2. O fato foi enquadrado no art. 289 do CBA, por infringir itens 139.211 (a) (1), 139.211 (b) (2) e 139.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139, abaixo transcritos:

3.3.

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139

139.211 Certificação

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

- (1) a aprovação do MOPS;
- (2) a aceitação do plano de ações corretivas;
- (3) a publicação em meio oficial da decisão administrativa de outorga do Certificado Operacional de Aeroporto;
- (4) a expedição do Certificado Operacional de Aeroporto em nome do requerente, contendo as especificações operativas do aeródromo; e
- (5) a solicitação de divulgação das informações aeronáuticas sobre o aeródromo nas Publicações de Informações Aeronáuticas (AIP).

(...)

139.213 Vigilância continuada

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.

3.4. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000.

Das alegações do interessado:

3.5. Acerca da alegação de não ser o único responsável pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos dos itens do Plano de Ações Corretivas, pois dependia do aporte de recursos financeiros por parte do Governo Federal. Corroboro o entendimento esposado na decisão de primeira instância administrativa, cujos alguns trechos transcrevo a seguir: *destaque-se que a INFRAERO recebeu o Certificado Operacional do Aeroporto de Aracaju em 03/01/2017, quando assumiu o compromisso de solucionar as não conformidades identificadas durante o processo de certificação, compromisso este consolidado em Plano de Ações Corretivas (PAC) aprovado pela ANAC (1834322), como condicionante para manutenção da certificação operacional do aeródromo.*

3.6. *Contemplando uma série de não conformidades identificadas na inspeção, foram estabelecidas, no âmbito do Plano de Ações Corretivas (PAC), medidas, etapas e prazos para correção de cada uma das irregularidades. Todos esses aspectos foram propostos pelo próprio operador de aeródromo, ou com sua anuência, cabendo à ANAC apenas a análise sobre a adequação da proposta aos normativos vigentes, e eventual aprovação: o que foi feito nos moldes do que foi avençado com o autuado.*

3.7. *Nota-se, nos autos, que mesmo após a fixação de um prazo certo – lembre-se, proposto originariamente pelo próprio autuado – para o término das obras de recuperação do pavimento do pátio de aeronaves e da pista de táxi “A” do Aeroporto de Aracaju (SBAR), a INFRAERO postulou sistematicamente novas postergações para o início e término das obras, sem demonstrar a diligência que se esperava quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas e, com isso, colocando em risco a segurança das operações aéreas no local.*

3.8. *O autuado apresentou junto à ANAC, ao menos, 4 (quatro) pedidos de postergação de prazo em período inferior a 10 (dez) meses, indicando expressiva indefinição quanto à previsão da obra de recuperação dos pavimentos da área de movimento do aeródromo. Todos os pedidos, além do mais, foram protocolados após a aprovação do Plano de Ações Corretivas (PAC), que se deu juntamente com a emissão do Certificado Operacional de Aeroporto, em 03/01/2017.*

3.9. *Não se identificou nos autos do processo qualquer iniciativa da empresa pública demonstrada até a data da aprovação do Plano de Ações Corretivas (PAC), no sentido de propor um prazo ampliado para a correção das não conformidades aventadas, notadamente devido à falta de recursos disponibilizados pelo governo federal para a implementação das medidas. Pelo contrário, o autuado parece ter se dado conta das restrições orçamentárias a que estava sujeito somente após a aprovação do PAC pela ANAC – o que, entretanto, não foi evidenciado de forma consistente no processo.*

Da alegação de vício formal e material alega vícios formais e materiais que maculam a Resolução 25, de 25 de abril de 2008:

3.10. O interessado alega que a Resolução nº 25/2008, norma em que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária ao autuado, fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que “as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”.

3.11. Sobre esse aspecto, importante frisar que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139, mais especificamente, com os itens 139.211 (a) (1), 139.211 (b) (2) e 139.213.

3.12. No tocante aos valores das multas previstos nas tabelas, há de se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: “Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

3.13. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em

que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

3.14. Há de se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

3.15. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988.

Da arguição de ausência de Lei estrito para estabelecer condutas e da incompetência da Agência para legislar

3.16. No concernente a nulidade da atuação por ausência de previsão da infração em lei formal, a ASJIN entende que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

3.17. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 e Resolução nº 88, de 11/05/2009 – exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

5.13. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução 88/2009 (por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado - ex vi art. 3º, inciso IV), se enquadram no escopo da “legislação complementar” referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

3.18. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjug, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, determinadas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

3.19. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 88/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

3.20. Em paralelo, subtece-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.21. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

3.22. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.23. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

“Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.24. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.25. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

“A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegatização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do

Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-se ao domínio do regulamento (domaine de l'ordonnance)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

3.26. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.27. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

"Cuida-se de um poder regulamentar geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências."

3.28. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.29. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 289, no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000.

4.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispunha, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4.3. Quanto às circunstâncias atenuantes, há de se observar, que à época da decisão a DCI considerou a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"). Entende-se que o interessado além de reconhecer a conduta, admitiu não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

4.4. Entendendo que: o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 36, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

4.5. Em relação à análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/11/2017 – que é a data da infração ora analisada.

4.6. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 664837181, com "data de pagamento no interregno do mencionado período. Deve ser, assim, afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

4.8. Acrescente-se que de acordo com o §6º, do mesmo artigo 36 da Resolução ANAC nº 471, de 2008, para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, voto pela manutenção da sanção aplicada pelo setor de primeira instância, pelo patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 289, no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, vigente à época dos fatos.

6. DO VOTO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no : Art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, associado com os itens 139.211 (a) (1), 139.211 (b) (2) e 139.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 , e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6.2. É o Voto.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

[1] Publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, página 96, de 26/07/2018.

[2] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 899.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2877179** e o código CRC **B2B94752**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
	Usuário:
Dados da consulta Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657785167	00065118545201510	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		PU2	80 000,00
2081	657787163	00058096010201308	17/01/2019	07/01/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	21 343,41
2081	657792160	00058095738201312	17/01/2019	17/03/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PU2	85 373,65
2081	657794166	00058012409201255	26/10/2018	06/07/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657795164	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657796162	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657823163	00058021719201422	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	42 876,89
2081	657837163	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657838161	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657840163	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	657842160	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	49 397,00
2081	657843168	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	49 397,00
2081	657844166	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	49 397,00
2081	657848169	00065133750201335	02/12/2016	17/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658039164	00058021718201488	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	42 876,89
2081	658417169	00065011793201280	20/01/2017	09/12/2011	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658575162	00058021725201480	26/10/2018	19/06/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 444,76
2081	658631177	00058055576201452	17/02/2017	25/04/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658639172	00058046137201459	29/04/2019	06/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PU2	40 000,00
2081	658749176	60800081206200985	24/05/2019	18/11/2006	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DC2	80 000,00
2081	658764170	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658824177	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658829178	00065068060201489	09/03/2017	17/12/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658864176	00058114983201417	10/03/2017	01/08/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658966179	00058021716201499	26/04/2019	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		PU2	35 000,00
2081	658968175	00058117356201420	06/05/2019	17/10/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DC2	20 000,00
2081	659037173	00058012641201293	26/04/2019	06/07/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	17 500,00
2081	659228177	00058076648201586	26/04/2019	29/04/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		PU2	35 000,00
2081	659251171	00058075240201597	27/04/2017	22/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659369170	00065019650201305	11/05/2017	30/07/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659662172	00058016399201651	02/06/2017	25/03/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659731179	00058083425201494	09/06/2017	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659753170	00058083428201428	17/05/2019	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DC2	70 000,00
2081	659817170	00058064655201454	22/06/2017	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659820170	00058016400201647	22/06/2017	17/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659933178	00058064654201418	30/06/2017	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660029178	00058064659201432	13/07/2017	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660030171	00058054545201484	13/07/2017	05/01/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660043173	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660045170	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660060173	00058064682201427	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660062170	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	660063178	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660065174	00065074355201494	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660073175	00065074321201408	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660074173	00065074323201499	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660075171	00065096388201495	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660078176	00065096384201415	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 100 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	660080178	00065074360201405	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660081176	00065096374201471	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660086177	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660101174	00065074328201411	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660103170	00065074365201420	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660120170	00065074347201448	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660134170	00065074346201401	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660136177	00065074340201426	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660138173	00065074367201419	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660151170	00065074332201480	25/04/2019	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PU2	35 000,00
2081	660158178	00065074366201474	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660368178	00058062058201576	28/07/2017	19/11/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660422176	00058055577201405	04/08/2017	25/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660488179	00065103998201452	11/08/2017	14/05/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660584172	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660855178	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660857174	00058097023201477	15/09/2017	04/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660871170	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661127173	00058509289201638	11/10/2017	24/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661178178	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661179176	00065147512201498	20/10/2017	14/07/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661180170	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661181178	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661185170	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661203172	00065111900201350	27/10/2017	01/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661204170	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661208173	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661229176	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	661489172	00058114976201415	17/11/2017	01/08/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661609177	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	661611179	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	661687179	00065133753201379	24/11/2017	29/05/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661697176	00065124363201316	30/11/2017	27/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661698174	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661728170	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661729178	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661869173	00065161472201578	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661870177	00065161481201569	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661871175	00065161383201521	22/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661872173	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661921175	00058014360201607	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661924170	00065162136201542	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661926176	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661928172	00065161391201578	29/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661932170	00065161467201565	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661958174	00065161479201590	05/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 861,44
2081	662004173	00065161478201545	12/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662141174	00065161396201509	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662143170	00065161402201510	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662145177	00065161355201512	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662147173	00065161474201567	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662149170	00065161408201597	08/06/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 965,44
2081	662165171	00065161344201524	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662212177	00065161365201540	01/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662213175	00065161359201592	01/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662266176	00065161350201581	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 696,94
2081	662267174	00065162140201519	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662268172	00065161406201506	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662269170	00065161400201521	31/12/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	42 876,89

2081	662270174	00065161404201517	05/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662271172	00065147507201485	05/02/2018	14/07/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662289175	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	PU1	17 878,77
2081	662290179	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	PU1	17 878,77
2081	662299172	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662592184	00065165413201498	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662599181	00065165419201465	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662612182	00067006942201511	09/03/2018	07/12/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662640188	00058507171201675	02/03/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663142188	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	663154181	00065547947201781	13/04/2018	16/01/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	50 662,22
2081	663218181	00066528315201717	24/08/2018	11/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663444183	00058006567201608	04/05/2018	29/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 073,72
2081	663445181	00058507167201615	04/05/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 073,72
2081	663446180	00058507182201655	04/05/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 073,72
2081	663765185	00058030960201612	28/05/2018	15/09/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	88 294,89
2081	663851181	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 965,44
2081	663852180	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 965,44
2081	663932181	00058016401201691	08/06/2018	25/03/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	87 930,89
2081	663944185	00058507155201682	08/06/2018	31/12/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 965,44
2081	663947180	00058507162201684	08/06/2018	20/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 965,44
2081	664086189	00058125040201592	24/05/2019	18/10/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	664106187	00065547695201791	25/06/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 561,55
2081	664187183	00065547605201761	05/07/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 507,55
2081	664278180	00065547605201761	12/07/2018	16/01/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 888,22
2081	664689181	00058004291201887	03/09/2018	28/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 706,22
2081	664693180	00058003885201871	03/09/2018	29/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	21 706,22
2081	664694188	00058542854201750	03/09/2018	31/03/2016	R\$ 10 000,00	06/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664704189	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664705187	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664706185	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664718189	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664719187	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664720180	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664721189	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664756181	00058541314201759	07/09/2018	13/11/2017	R\$ 35 000,00	17/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664811188	00058014216201824	14/09/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00	20/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664837181	00058541310201771	14/09/2018	13/11/2017	R\$ 10 000,00	30/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664841180	00058003710201863	14/09/2018	28/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 706,22
2081	664944180	00065166030201437	28/09/2018	09/10/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665075189	00065571780201770	12/10/2018	23/04/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665076187	00058542967201755	12/10/2018	15/11/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665082181	00065547490201713	12/10/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 451 até 600 de 689 registros

Páginas: 1 2 3 [4] 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial
 Imprimir
 Exportar Excel



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.004563/2018-50

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666820198

AI/NI: Nº 003287/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora.
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores, Bruno Kruchak Barros e Marcos de Almeida Amorim votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2928300** e o código CRC **5C999F9D**.

Referência: Processo nº 00065.004563/2018-50

SEI nº 2928300